

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE VOLTA
REDONDA/RJ**

**REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2022
Processo Administrativo nº 1887/2022**

HT2 SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 37.652.163/0001-69, com sede na Av. Das Américas, nº 19005, BLC 001 SAL 0510, Recreio dos Bandeirantes/RJ, CEP: 22.790-703, neste ato por sua representante legal, **FABIANA SILVA SANTOS MAIO**, brasileira, empresária, devidamente inscrita no CPF sob o nº 013.516.187-84 e no RG nº 08.969.272-7, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 c/c a Lei 10.520/2002, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 091/2022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

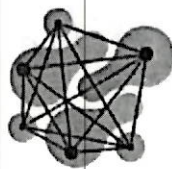
I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, que a empresa impugnante é pessoa jurídica cuja natureza e objeto, atendem aos requisitos mínimos de qualificação para participar do pregão em debate.

Outrossim, destaca-se a tempestividade, consoante prazo estabelecido no item 6 do edital, a saber, 11.08.2022.



Página 01 de 17



HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA (ITEM 14.5.1.1)

Trata-se de procedimento licitatório, operacionalizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (registro de preços - do tipo menor preço - critério de julgamento global, modo de disputa aberto e fechado), cujo objeto versa ser:

“O registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de infraestrutura de redes lógicas metálicas e ópticas, com elaboração de projeto executivo, fornecimento, implantação, desinstalação, manutenção e suporte técnico, com vistas a atender as necessidades de informatização da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme se exporá.

Como regra do procedimento (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002), o edital deve dispor seu objeto, e suas respectivas condições e termos, com o máximo de clareza e objetividade, sendo absolutamente vedadas quaisquer especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Página 02 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

Constata-se que, além da clareza que deve conter um edital, também deverá ser composto das exigências legais cabíveis e necessárias.

O legislador foi zeloso no tocante a garantir a necessidade da comprovação da capacidade técnica, mais precisamente, no art. 30 da Lei 8.666/93.

Em detida análise ao aludido edital, percebe-se uma exigência limitadora de competição, exacerbada, além de veementemente combatida pelas Cortes de Contas, qual seja, a necessidade de registro no CREA, facilmente identificável no tópico 14.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

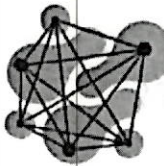
Assim diz o mazelado edital em seu item 14.5.1.1, vejamos:

14.5.1 Deve ser comprovada pela Empresa experiência anterior compatível com o objeto, devendo a mesma ter fornecido pelo menos;

14.5.1.1 Certidão vigente de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos, incluindo necessariamente em seu Quadro Técnico, no mínimo 01(um) Engenheiro, sendo, 01(um) Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Telecomunicações. Será considerada inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Pois bem. De pronto já se verifica a ilegalidade da exigência em questão, uma vez que se trata de condição que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no certame.





HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

Ademais, percebe-se que o edital vai a contramão da legalidade quando exige a certidão de registro, da empresa licitante, no CREA, fato este que, tem sido rechaçado por ser um tema de alta complexidade.

A competitividade do certame não pode ser comprometida, por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas.

Além do mais, o E. Tribunal de Contas da União há muito já firmou sua jurisprudência no sentido da ilegalidade de tal exigência, ao contrário do que tenta fazer crer o edital.

Nesse sentido se manifestou o Plenário do TCU, em 19.05.2020, quando julgou o reexame do Acórdão 6.349/2019, segue trecho colacionado:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME, DE APRESENTAÇÃO DE VISTO JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

30. No entanto, há de se ter muita cautela porque há várias evidências de que a exigência de visto no CREA local para fins de habilitação é uma condição que potencializa a restrição à competitividade e pouco

Página 04 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

agrega em termos de verificação da qualidade técnica da empresa que vai executar a obra ou serviço.

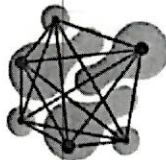
31. Não há razão lógica para se exigir de um conjunto de licitantes um visto que os autoriza a prestar serviços naquela localidade quando apenas um, o vencedor, executará o objeto. A depender do número de localidades que envolvam o certame e do porte da contratação, várias empresas não poderão suportar esse ônus, que se traduz em uma mera autorização, já que esse visto não mede a capacidade técnico operacional das empresas.

32. Menor número de empresas candidatas significa menor probabilidade de obtenção de uma proposta vantajosa para a administração em comparação a um cenário mais competitivo. Exatamente por esse motivo, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de não ser razoável exigir esse documento na fase de habilitação, independentemente de se estabelecer se aquele artigo estaria revogado ou não, questão já superada neste voto.

33. Questão interessante foi trazida pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão 739/2020-TCU-Plenário. Naquela decisão, ele avalia com propriedade que atrasos para emissão de vistos pelos conselhos regionais podem acontecer na fase de contratação e na fase de habilitação de um certame, ou seja, permitir a exigência de apresentação desse visto antes da assinatura do contrato pode vir a atrapalhar, inclusive, o andamento da licitação.

(...)

9. Acórdão:



HT2

TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.349/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 1.6 do Acórdão 6.349/2019-TCU-1ª Câmara:

"1.6. dar ciência ao Banco do Brasil S.A., para que sejam adotadas medidas internas com vistas a evitar ocorrências semelhantes, de que a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada na Licitação eletrônica 2019/00609, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016;"

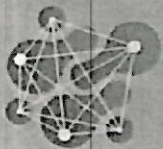
(TCU - RP: 00897920197, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/05/2020, Primeira Câmara)

Em igual sentido, observe-se:

Acórdão 205/2017: [...]

Sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei

Página 06 de 17



HT2

TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Avenida das Américas, 19005, Sala 510

Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ

Absolutto Business Tower

CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

Scanned with CamScanner

8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

No que concerne à acentuada exigência, o TCU também esposou entendimento quando da edição da súmula 272/2012:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

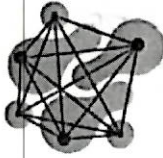
Há mais. O Acórdão 1449/2003 – Plenário deixou assente que não cabe à exigência de obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica, referentes a essa atividade em quaisquer dos conselhos profissionais existentes. Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos:

“Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 265/2010 – Plenário)”

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o



Página 07 de 17



HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

De bom tom trazer a lume, recente decisão monocrática emanada pelo E.TCE/RJ, em 13.05.2022 (Processo 213.299-2/22), quando do julgamento de representação ofertada em face da Prefeitura de Volta Redonda exatamente nos mesmos moldes do famigerado edital, atinente à exigência da inscrição no CREA:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 032/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE HARDWARE E SOFTWARE PARA COLETAR, TRANSMITIR E PROCESSAR ELETRONICAMENTE IMAGENS E INFORMAÇÕES DE DESLOCAMENTOS VEICULARES. DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. REMESSA.

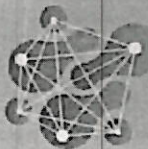
(...)

Considerando que o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 032/2022, da Prefeitura de Volta Redonda, de equipamentos, softwares e serviços de Tecnologia da Informação, possua exigência indevida de registro no CREA, o que tem o condão de restringir a participação de interessados no certame;

(...)

Considerando a existência de diversas irregularidades no Edital em apreço, relacionadas à exigência indevida de registro em conselho de

Página 08 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

Scanned with CamScanner

classe; à falta de clareza na definição e não-divisão do objeto licitado; à adoção indevida do sistema de Registro de Preços; bem como à ausência no Edital dos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

(...)

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a licitação estava agendada para o dia 10/05/2022, reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que o jurisdicionado adote imediatamente as medidas pertinentes destinadas a suspender o Pregão Eletrônico em questão no estado em que se encontra, inaudita altera pars, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pela Administração Municipal.

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA:

(...)

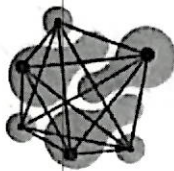
Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, com base no art. 26 §1º do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

2- Sem prejuízo do disposto no item 1 acima, voluntariamente e em idêntico prazo, revise o edital, adotando as seguintes providências, e comprovando tais medidas a esta Corte:

a) A retirada de exigências de inscrição em entidade profissional;



Página 09 de 17



HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, vale destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que o objeto do certame se encontrar regulamentado através de lei em sentido estrito.

Ainda, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, consoante ementas a seguir delineadas, a título de parâmetro:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS -
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA
- IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE
INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE
PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE
INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. (STJ),
REsp 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E
COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E
PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA -
DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA
CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica

Página 10 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.

3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

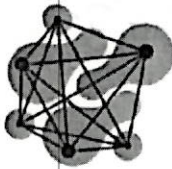
I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.

II - **A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei nº 4769/65.**

III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro



Página 11 de 17



HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.

IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização.

(TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

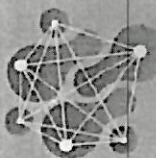
(...) 2) Na espécie, como a empresa impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços de informática, inexistente a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração (TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001).

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

(...) 2) Na espécie, como a empresa impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços de informática, inexistente a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração

Página 12 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandelrantes, Rio de Janeiro - RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

Scanned with CamScanner

(TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001).

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

LOGO, por todos os lados que se olhe, não restam dúvidas acerca da ilegalidade da exigência do cadastro do CREA, portanto, resta rechaçado o item 14.5.1.1 do referido edital, por obstruir veemente a competitividade do certame.

III. DOS PRINCÍPIOS

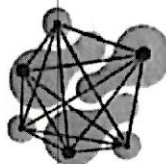
A administração deverá guiar-se estritamente pelo princípio da Legalidade, ou seja, cumprir zelosamente a Lei.

Ainda, têm o princípio da isonomia que é outro princípio constitucional que está intrinsecamente ligado ao instituto da Licitação, estando inclusive previsto expressamente na Lei 8.666/1993. Senão, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre referido princípio no âmbito licitatório, o jurista Matheus Carvalho elucidava que:

Página 13 de 17



HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

Com base nesse princípio, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º §1º da lei 8.666/93, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participante do certame.

Com efeito, não se admite que a Administração Pública exija requisitos, para participação no certame, que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à realização do certame.

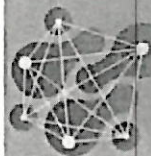
ORA, como visto, a igualdade de tratamento exigida pelo princípio da isonomia abrange a vedação a exigências e especificações que não sejam absolutamente necessárias à realização do certame, a fim de que nenhum licitante seja privilegiado injustamente.

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

"A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público." (6ª T. – RMS n. 5.590/95-DF – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 10.06.96, p. 20.396). Na visão de Paulo Modesto, determinou o constituinte originário observância da eficiência no art. 70, o qual explicita as atribuições do Tribunal de Contas da União, quando menciona a fiscalização da legitimidade e economicidade e também no art. 71, quando possibilita a realização de auditorias operacionais.

Hely Lopes Meirelles, antes mesmo da EC 19/98, já dava importância ao chamado "dever de eficiência", que na sua visão era "o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Página 14 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandelrantes, Rio de Janeiro – RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

Sobre o princípio como norma de Direito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua clássica lição:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

E reforça:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 30ª edição, 2013, p. 54.)

Ademais, não basta ao administrador o cumprimento da Lei, sendo imperioso considerar a eficiência não apenas como uma das suas facetas, mas como princípio independente. Há necessidade, além da ação ser embasada na Lei, que essa seja executada com presteza, celeridade, qualidade, precisão, perfeição, economicidade e muitos outros adjetivos decorrentes do princípio da eficiência.



Página 15 de 17



HT2
TECNOLOGIA

Soluções Inteligentes e Inovadoras

CNPJ 37.652.163/000169

Salienta Vladimir Rocha França:

A eficiência, a nosso ver, constitui sim princípio jurídico da administração pública, que, junto aos demais princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, impõe o dever da boa administração. Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei. O princípio da eficiência administrativa tem bastante relevância quando se apura o respeito à ordem jurídica quando se está diante da discricionariedade administrativa" (ROCHA FRANÇA, Vladimir. Eficiência Administrativa da Constituição Federal. Revista dos Tribunais, vol. 777, p. 743, Jul/2000.)

Vê-se, pois, que não há como admitir que a eficiência não é princípio ou é apenas uma faceta do princípio da legalidade. "Qualquer que seja a nuance escolhida, porém, a eficiência apresenta-se como princípio fundamental, ao lado dos demais já consagrados constitucionalmente." E, portanto, sua observância é imperiosa.

Por fim, conclui-se ser inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital do Pregão nº 091/2022 e consequente exclusão da exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

Página 16 de 17



HT2
TECNOLOGIA

HT2 SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Avenida das Américas, 19005, Sala 510
Recreio dos Bandelrantes, Rio de Janeiro – RJ
Absolutto Business Tower
CEP: 22.790-703 CONTATO: (21) 2274-7160

Scanned with CamScanner

c) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

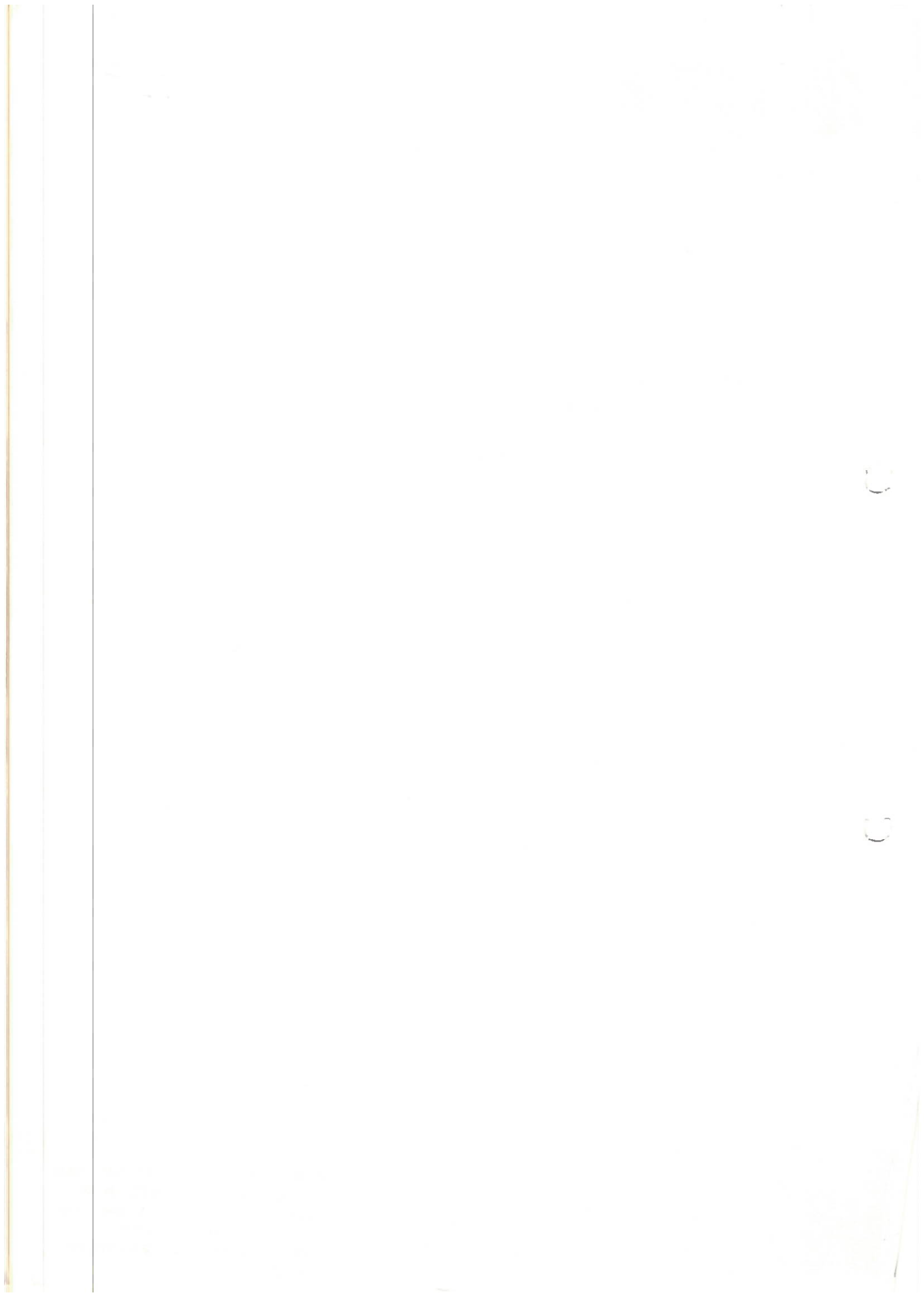
Rio de Janeiro/RJ, 11 de agosto de 2022.

HT2 SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI

Sabiana S. Santos Raio



Página 17 de 17





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
	1887	2022	306	Cláudio

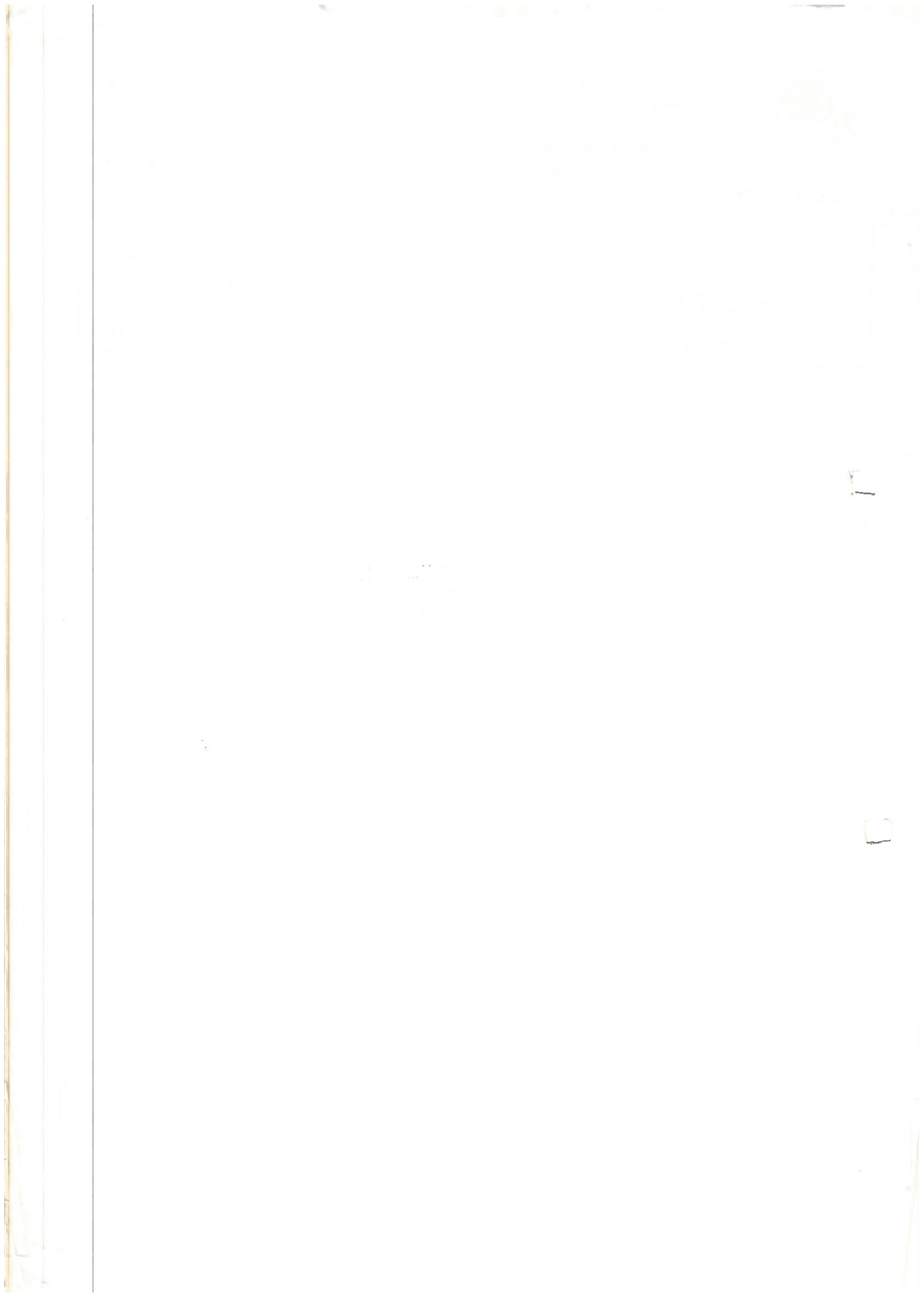
A TI/NESPO/SMS

Encaminho para conhecer, analisar e manifestar os pedidos de impugnação recebido através de email, das empresas Infinity, folha 91 e HT2 Soluções Em Telecomunicações Eireli, folha 297 a 305, na licitação na modalidade de Pregão na forma eletrônica, Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de infraestrutura de redes lógicas metálicas e ópticas, com elaboração de projeto executivo, fornecimento, implantação, desinstalação, manutenção e suporte técnico, com vistas a atender as necessidades de informatização da Secretaria Municipal de Saúde.

Em 16 de agosto de 2022.



Cláudio de Alcântara Neves
Pregoeiro/CPL



DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO	PROCESSO	RUBRICA
093	2022	1887/2022	308

Ao NESPQ/SMS

Encaminho em anexo as respostas aos questionamentos/impugnações recebidos.

Volta Redonda, 19 de setembro de 2022.

EPDVR

EMPRESA DE
PROCESSAMENTO
DE DADOS DE
VOLTA REDONDA

Atenciosamente



Edvaldo Luiz Silva
Diretor Presidente

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		
093	2022	PROCESSO 1887/2022	RUBRICA

Quanto aos questionamentos da empresa Infinity

1) Questionamento/Impugnação:

Página 33

12.1.5 A Empresa licitante deverá apresentar declaração de que no ato da assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame, comprovará possuir mais de um equipamento de emendas de fibra óptica por fusão (Maquina de fusão de fibra óptica) e mais de um equipamento para testes e certificação de fibras ópticas (OTDR). A comprovação deverá ser realizada com a apresentação da nota fiscal dos equipamentos em nome da Empresa;

- Venho de uma forma respeitosa, pedir de que seja excluído do edital a exigência em que menciona de que a empresa tem que comprovar ter 02 (duas) ou mais máquina de FUSÃO ou OTDR, isso não desqualifica nenhum profissional ou empresa para executar o serviço, como no meu caso em específico, sou dono de provedor e já atendi mais de 1000 (hum mil) cliente, essa exigência só indica direcionamento, ferindo assim o princípio do direito de isonomia.

RESP:

A exigência se deve a busca por empresa que possua estrutura ferramental necessária a execução dos serviços durante a implantação e durante a execução dos serviços de manutenção e suporte e garantia. a exigência está sendo feita apenas para ser apresentada na assinatura do contrato, ou seja, apenas pela licitante declarada vencedora do certame. esta exigência não traz custos financeiros antecipados a licitante para participação no certame. possuir mais de um ferramental é apenas para não haver alegações de que o equipamento está em manutenção, por exemplo, e isto servir de alegação para atraso das instalações e/ou manutenção.

A exigência não fere a isonomia no certame, pois, tratam-se de equipamentos comuns em empresas que trabalham neste ramo e equipamentos essenciais para a perfeita execução dos serviços.

De qualquer forma, acrescentaremos no texto a possibilidade de o equipamento ser alugado e não comprado pela contratada, conforme novos textos abaixo:


TEXTOS ALTERADOS

• EDITAL

12.1.5 A Empresa licitante deverá apresentar declaração de que no ato da assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame, comprovará possuir mais de um equipamento de emendas de fibra óptica por fusão (Maquina de fusão de fibra óptica) e mais de um equipamento para testes e certificação de fibras ópticas (OTDR). A comprovação deverá ser realizada com a apresentação da nota fiscal dos equipamentos em nome da Empresa ou contrato de locação dos equipamentos em nome da Empresa;

• TERMO DE REFERENCIA

14.5.1.5 A Empresa licitante deverá apresentar declaração de que no ato da assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame, comprovará possuir mais de um equipamento de emendas de fibra óptica por fusão (Máquina de fusão de fibra óptica) e mais de um equipamento para testes e certificação de fibras ópticas (OTDR). A comprovação deverá ser realizada com a apresentação da nota fiscal dos equipamentos em nome da Empresa ou contrato de locação dos equipamentos em nome da Empresa;

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		309
093	2022	PROCESSO 1887/2022	RUBRICA 

2) Questionamento/Impugnação:

12.1.6 / 12.1.7 A Empresa licitante deverá apresentar declaração assinada pelo seu representante legal devidamente comprovado e com firma reconhecida, DECLARANDO estar ciente de que deverá, na data em que for chamado para assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame, comprovar possuir em seu quadro de sócios ou funcionários, mais de um profissional possuidor de certificado(s) emitido(s) pelos fabricantes dos produtos de fibra óptica e cabeamento estruturado;

- Venho de uma forma respeitosa, pedir de que seja excluído do edital a exigência ao mencionar a exigência de mais de um profissional possuidor de certificado(s) emitido(s) pelos fabricantes dos produtos de fibra óptica e cabeamento estruturado, uma vez que mais de 90% dos fabricantes são de fora do Brasil e só atendem os distribuidores que fabricam fibra óptica no Brasil e também só atendem distribuidores e não oferece cursos e nenhum treinamento, pois a única que fabrica e dá treinamento é a marca Furukawa. Isso também supõe direcionamento exclusivo ao licitante e direcionamento da marca, com isso de forma ilegal desqualifica a maioria dos profissionais que são os técnicos de telecomunicações com registro em carteira profissional, ferindo o princípio do direito de isonomia, uma vez que somente uma fabricante oferece esse certificado e esse certificado só é concedido com a entrega de sua marca, por isso, se faz necessário de que a comprovação seja pela carteira profissional do técnico de telecomunicações

RESP:

A exigência se deve a busca por empresa que possua estrutura profissional necessária a execução dos serviços durante a implantação e durante a execução dos serviços de manutenção e suporte e garantia. A exigência está sendo feita apenas para ser apresentada na assinatura do contrato, ou seja, apenas pela licitante declarada vencedora do certame. Esta exigência não traz custos financeiros antecipados a licitante para participação no certame. Possuir mais de um profissional certificado por fabricante(s) de materiais é apenas para não haver alegações de que o profissional está impedido de realizar suas atividades e isto servir de alegação para atraso das instalações e/ou manutenção.

A exigência não fere a isonomia no certame, pois, tratam-se de certificados emitidos por mais de um fabricante de materiais de cabeamento óptico e cabeamento estruturado e o profissional com o conhecimento exigido é essencial para a perfeita execução dos serviços.

Deixamos claro aqui que os certificados exigidos para fabricante(s) de fibra óptica e cabeamento estruturado não se referem exatamente aos fabricantes ofertados pela licitante em sua proposta e sim qualquer fabricante destes produtos. O que se espera é que os profissionais que realizem os trabalhos possuam experiência e conhecimento para execução dos serviços. De qualquer forma, faremos a alteração no texto para que fique clara esta informação, conforme novos textos abaixo:

TEXTOS ALTERADOS

- **EDITAL**

12.1.6 A Empresa licitante deverá apresentar declaração assinada pelo seu representante legal devidamente comprovado e com firma reconhecida, DECLARANDO estar ciente de que deverá, na data em que for chamado para assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame, comprovar possuir em seu quadro de sócios ou funcionários, mais de um profissional possuidor de certificado(s) emitido(s) por fabricante(s) dos produtos de fibra óptica e cabeamento estruturado;

- **TERMO DE REFERENCIA**

14.5.1.6 A Empresa licitante deverá apresentar declaração assinada pelo seu representante legal devidamente comprovado e com firma reconhecida, DECLARANDO estar ciente de que deverá, na data em que for chamado para assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame, comprovar possuir em seu quadro de sócios ou funcionários, mais de um profissional possuidor de certificado(s) emitido(s) por fabricante(s) dos produtos de fibra óptica e cabeamento estruturado;

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		
093	2022	PROCESSO 1887/2022	RUBRICA

3) Questionamento/Impugnação:**Página 35**

- Ao que se refere aos equipamentos, deverá constar equipamos igual ou superior e desconsiderar as dimensões dos equipamentos como no caso da OLT, isso gera também direcionamento de marcas, Fiberhome AN5516-04 OLT impedindo que o município possa adquirir equipamentos mais atualizado e com tecnologia mais avançada.

RESP:


Todas as especificações descritas no edital são atendidas por mais de um fabricante de equipamentos. As especificações técnicas descritas no edital são mínimas e poderão ser atendidas por equipamentos que possuam características técnicas similares e/ou superiores. As descrições de altura, largura e profundidade nas características técnicas dos equipamentos servem para que eles estejam adequados aos demais equipamentos que estamos realizando a compra. Exemplo: o equipamento deve possuir profundidade máxima que se adeque ao tamanho do rack e possuir altura que não impeça a instalação dos demais equipamentos no mesmo rack. Como mais de um fabricante consultados atendem as especificações descritas, optamos por inclui-las no texto. Porém, conforme solicitação e para que se amplie o número de fabricantes que atendam às exigências técnicas do equipamento OLT descrito pela impugnante, realizaremos a seguinte alteração de texto no:

ANEXO I**1. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS PRODUTOS A SEREM OFERTADOS****1.7. OLT****PARTE DO TEXTO ATUAL**

- Dimensões (A x L x P) 88 mm x 443 mm x 239.5 mm;
- Ser padrão Rack 19" e possuir ocupação no Rack de no máximo 4U;

NOVO TEXTO PARA NOVA PUBLICAÇÃO

- Dimensões: Ser padrão Rack 19", possuir profundidade compatível para instalação em Rack com 600mm de profundidade e possuir ocupação no Rack de no máximo 8U de altura;

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		310
093	2022	PROCESSO 1887/2022	RUBRICA 

4) Questionamento/Impugnação:**Página 14**

- E fazer revisão de vares pois tem equipamentos e serviços que estão com o valor bem superior ao valor de mercado, alguns caso com até 300% mais alto do valor de mercado, com isso também implica no itm 14.4.10- A licitante que evidenciar índices contábeis inferiores a 1 (um), poderá alternativamente comprovar a capacidade econômico – financeira possuindo patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) os equipamentos que tem como base a cotação do dólar, não justifica o valor tão a fora do valor do mercado, uma vês que existe também a depreciação tecnológica dos equipamentos jogando os valores para baixo, e em relação ao serviço já houve todos reajuste salarial deste ano.

RESP:

Para que a licitação possa ocorrer, são consultados preços no mercado de pelo menos 3(três) empresas do ramo de atividade aderente ao objeto licitado.

Os preços apresentados na licitação como referência são a média dos preços enviados pelas empresas consultadas a Prefeitura de Volta Redonda.

Cabe as licitantes que participarem do certame, apresentarem seus melhores preços para que se tornem vencedores e a vencedora seja adjudicada.

Cabe ressaltar que, como descrito no edital e anexos, os preços devem incluir os serviços de instalação e configuração.

Por conta dos locais de execução dos serviços licitados serem unidades hospitalares, a licitante deverá prever em seu preço que, durante os 12(doze) meses subsequentes a entrega dos produtos instalados, a contratada efetuar os serviços de garantia, manutenção e suporte técnico na modalidade 24 x 7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

Quanto as exigências questionadas sobre índices contábeis e sobre comprovação de capacidade econômica descritos no edital, tratam-se de exigências previstas na Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
NÚMERO	EXERCÍCIO		
093	2022	PROCESSO 1887/2022	RUBRICA

Quanto à impugnação da empresa HT2 Soluções em Telecomunicações EIRELI

1) Questionamento/Impugnação:

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital do Pregão nº 091/2022 e consequente exclusão da exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

RESP:

O pedido será acatado. O item 14.5.1.1 será retirado do edital.